



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N° _____



PROTOCOLO ----- N.º 5658

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2013

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIEMTNO EFETIVO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA ATENDER A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF. GAB/PMCC N.º 222/2013 PROTOCOLO EM 03/12/2013

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

| | |
|---|---|
| DATA DA ENTRADA: <u>03/12/2013</u> | DATA DA LEITURA: <u>03/12/2013</u> |
| DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL | <input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR. |
| TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL |

COMISSÕES PERMANENTES

| CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | |
|------------------------|--|
| PROP. ENCAMINHADA | EM <u>03/12/13</u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PARECER VOTADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PARECER VENCIDO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RED. DE VENCIDO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PROP. DEVOLVIDA | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| EMENDAS ENCAM. | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PARECER VOTADO S/E | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PARECER VENCIDO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RED. DO VENCIDO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PROP. DEVOLVIDA | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RED. FINAL - ENCAM. | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RED. FINAL - DEVOL. | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |

| FINANÇAS E ORÇAMENTOS | |
|-----------------------|--|
| PROP. ENCAMINHADA | EM <u>03/12/13</u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PARECER VOTADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PARECER VENCIDO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RED. DE VENCIDO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PROP. DEVOLVIDA | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| EMENDAS ENCAM. | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PARECER VOTADO S/E | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PARECER VENCIDO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| RED. DO VENCIDO | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |
| PROP. DEVOLVIDA | EM <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> |

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 10/12/2013 - / / 20 - / / 20
 DISCUSSÃO: 1º EM 10/12/13 - 2º EM / / DISC/SUPLEM. EM / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE / / A / / REQ. *Pela maioria dos vereadores*
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM / /
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM 10/12/13 - 2º EM 17/12/13 VOT./SUPLEM. EM / /
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOL. EM: / / VOTADA EM: / /
 PROP. RETIRADA EM: / / PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / 20 ARQUIVADA EM 18/12/2013
 DATA DO AUTÓGRAFO 17/12/2013 DESARQUIVADA EM: / / 20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º004/2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA ATENDER A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Municipal nº 1.524, de 03 de janeiro de 2012, ficam criados e incluídos nos anexos da Lei Complementar nº 002/94, 02 (dois) cargos de provimento efetivo, de nível IX, denominado de **“AUDITOR PÚBLICO INTERNO”**

Parágrafo Único- Ficam também criadas e incluídas ao anexo VI da lei nº 002/94, **(02) duas funções gratificadas (EFG- 5) de Auxiliar de controle Interno**, a serem exercidas por servidor efetivo do município, mediante designação do Prefeito, em comum acordo com o Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno – UCCI- , com atribuições de assessorar os Auditores da Unidade Central de Controle Interno, podendo as atribuições e competências serem definidas em decreto normativo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos, sem prejuízos de outros a serem especificados no edital de concurso e em legislação própria, para preenchimento do cargo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO de que trata a presente lei, possuir nível de escolaridade superior em pelo menos uma das seguintes áreas: **Ciências Contábeis, Direito, Administração**, com registro no respectivo Conselho da área. **Curso de nível superior com desenvolvimento de projetos e estudos técnicos relacionados ao controle interno e atividades de auditoria.** E, ainda conhecimento em informática.

Art. 3º São atribuições do AUDITOR PÚBLICO INTERNO:



Handwritten signature and stamp
12-15-2013

I- Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, promover a integração operacional e orientar na elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III- Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV- Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V- Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI- Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

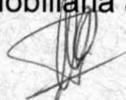
VII- Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII- Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos por entidades de direito privado;

IX- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;

X- Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI- Tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;



XII- Aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII- Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XIV- Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XV- Manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XVI- Propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XVII- Instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XVIII- Verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

XIX- Manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

XX- Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXI- Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Executivo, incluindo a suas administrações Direta e Indireta, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXII- Representar ao TCCES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XXIII- Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

XXIV- Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

XXV- Assessorar e orientar os Poderes para o devido cumprimento das normas previstas na Resolução n.º 227, de 25 de agosto de 2011, e suas



alterações posteriores, se houver, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

XXVI- Executar outras atividades afins.

Art. 4º Será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os servidores de provimento efetivo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO, de que trata esta lei, um para ocupar o Cargo em Comissão - Ref. CCI – de Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno, criado pela lei 1.524/2012, que a cada biênio, alternativamente, responderá como titular da correspondente **Unidade Central de Controle Interno-UCCI**.

Art. 5º De acordo com o § 2º do art. 9º, da Lei nº 1.524/2012, para a execução das tarefas administrativas de competência da Unidade Central de Controle Interno, poderão os recursos humanos necessários serem recrutados do quadro efetivo de pessoal da prefeitura municipal, que serão designados pelo Prefeito, em comum acordo com o Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno -UCCI.

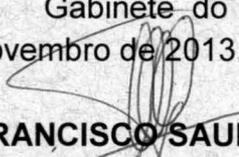
Art. 6º Aos servidores investidos no cargo criado pela presente lei, além de submeter-se a aplicação de todas as normas legais do regime que estão sujeitos os demais servidores do Município, aplica-se a eles na integralidade aos ditames da lei nº 1.524, de 03/01/2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo-ES.

Art. 7º Fica prorrogado por mais 06 (seis) meses, a contar a partir de 03 de janeiro de 2014, o prazo estabelecido como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento do quadro de pessoal efetivo da Unidade Central de Controle Interno, previsto no art. 16, da Lei nº 1.524, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 02 de novembro de 2013.


FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/ 2013.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em atendimento Ao requerimento desta Casa de Lei datado de 18/11/2013. Segue o Projeto de LC nº 004/ 2013, para estudos e aprovação.

O projeto ora encaminhado, objetiva dar cumprimento ao estabelecido na lei nº 1.524/2012, que criou a Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Município de Conceição do Castelo. E ainda, atender determinação constante da **RESOLUÇÃO Nº 227** de 25/08/2011, alterada pela **RESOLUÇÃO 257** de 07/03/2013, **ambas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

Estamos propondo a criação de **(02) dois cargos de provimento efetivo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO**, cujo ingresso no serviço público do município depende de aprovação prévia em concurso público. São dois cargos, pois, a lei de criação do controle diz que a Chefia da Unidade será ocupada por servidores efetivos do controle interno de forma alternada, dois anos cada servidor.

Inicialmente como já é do conhecimento dos nobres Edis que compõe esta casa havíamos proposto a criação de 03 cargos onde um cargo era de Assistente de controle interno, **porém decidimos suprimir esse cargo, para minimizar custos.**

O projeto de lei prevê ainda a criação de 02 (duas) funções gratificadas, que tem por escopo permitir uma ampliação do quadro, minimizando custos, utilizando servidor existente no quadro efetivo, com aptidão para as atribuições do controle interno vez que esses servidores já são do quadro efetivo **e receberão apenas uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos do cargo efetivo, e cumularão as funções.**

Tendo-se em vista a relevância da matéria, encarecemos sua aprovação, em **REGIME DE URGENCIA** nos termos propostos o que desde já agradecemos,

Atenciosamente



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal

ANEXO I
DECRETO 1.991/2012
MARÇO DE 2012

| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |
|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Níveis | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M | N | O | P | Q | R |
| I | 623,61 | 642,32 | 661,59 | 681,43 | 701,89 | 722,94 | 744,63 | 766,97 | 789,97 | 813,68 | 838,08 | 863,22 | 889,13 | 915,79 | 943,28 | 971,57 | 1.000,72 |
| II | 698,45 | 719,40 | 740,99 | 763,21 | 786,11 | 809,68 | 833,98 | 859,00 | 884,77 | 911,31 | 938,65 | 966,81 | 995,81 | 1.025,69 | 1.056,47 | 1.088,15 | 1.120,80 |
| III | 782,26 | 805,72 | 829,90 | 854,80 | 880,43 | 906,85 | 934,05 | 962,07 | 990,95 | 1.020,67 | 1.051,29 | 1.082,82 | 1.115,31 | 1.148,77 | 1.183,24 | 1.218,73 | 1.255,29 |
| IV | 876,13 | 902,41 | 929,48 | 957,37 | 986,09 | 1.015,68 | 1.046,15 | 1.077,53 | 1.109,86 | 1.143,16 | 1.177,45 | 1.212,77 | 1.249,16 | 1.286,63 | 1.325,22 | 1.364,98 | 1.405,94 |
| V | 981,27 | 1.010,70 | 1.041,03 | 1.072,26 | 1.104,42 | 1.137,56 | 1.171,69 | 1.206,84 | 1.243,04 | 1.280,33 | 1.318,75 | 1.358,31 | 1.399,05 | 1.441,03 | 1.484,26 | 1.528,78 | 1.574,65 |
| VI | 1.205,52 | 1.241,68 | 1.278,93 | 1.317,29 | 1.356,81 | 1.397,52 | 1.439,44 | 1.482,63 | 1.527,11 | 1.572,92 | 1.620,11 | 1.668,72 | 1.718,77 | 1.770,34 | 1.823,44 | 1.878,15 | 1.934,50 |
| VII | 1.787,96 | 1.841,59 | 1.896,84 | 1.953,75 | 2.012,36 | 2.072,73 | 2.134,91 | 2.198,96 | 2.264,92 | 2.332,87 | 2.402,86 | 2.474,95 | 2.549,19 | 2.625,67 | 2.704,44 | 2.785,57 | 2.869,14 |
| VIII | 1.805,35 | 1.859,51 | 1.915,30 | 1.972,76 | 2.031,94 | 2.092,90 | 2.155,68 | 2.220,35 | 2.286,97 | 2.355,58 | 2.426,24 | 2.499,03 | 2.574,00 | 2.651,22 | 2.730,75 | 2.812,68 | 2.897,05 |
| IX | 2.083,21 | 2.145,71 | 2.210,18 | 2.276,38 | 2.344,68 | 2.415,01 | 2.487,47 | 2.562,09 | 2.638,95 | 2.718,12 | 2.799,66 | 2.883,65 | 2.970,17 | 3.059,26 | 3.151,04 | 3.245,58 | 3.342,95 |
| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M | N | O | P | Q | R |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |

| | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 |
|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Níveis | S | T | U | V | X | Z |
| I | 1030,74 | 1.061,66 | 1.093,50 | 1.126,31 | 1.160,10 | 1.194,90 |
| II | 1.154,42 | 1.189,05 | 1.224,72 | 1.261,46 | 1.299,30 | 1.338,29 |
| III | 1.292,94 | 1.331,74 | 1.371,68 | 1.412,84 | 1.455,23 | 1.498,88 |
| IV | 1.448,10 | 1.491,55 | 1.536,30 | 1.582,38 | 1.629,85 | 1.678,74 |
| V | 1.621,89 | 1.670,54 | 1.720,66 | 1.772,28 | 1.825,45 | 1.880,21 |
| VI | 1.992,52 | 2.052,30 | 2.113,86 | 2.177,29 | 2.242,60 | 2.309,89 |
| VII | 2.955,21 | 3.043,87 | 3.135,18 | 3.229,23 | 3.326,11 | 3.425,89 |
| VIII | 2.983,96 | 3.073,49 | 3.165,68 | 3.260,66 | 3.358,48 | 3.459,23 |
| IX | 3.443,23 | 3.546,52 | 3.652,91 | 3.762,50 | 3.875,38 | 3.991,64 |
| | S | T | U | V | X | Z |
| | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 |



RESOLUÇÃO TC Nº 257, DE 7 DE MARÇO DE 2013.

DOE 12.3.2013

Altera dispositivos da Resolução TC nº 227, de 25 de agosto de 2011, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinados com o art. 3º da Lei Complementar nº 621/12;

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos da Resolução TC nº 227, de 25 de agosto de 2011, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput.

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.



- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Convênios e Consórcios;
- d) Sistema de Projetos e Obras Públicas.
- e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até 30/09/2015:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

[...]

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que encaminhem a este Tribunal de Contas, por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (Portable Document Format) gravados em mídia digital DVD (Digital Versatile Disc), os documentos, e suas respectivas alterações, relacionados no anexo I desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Vice-Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Corregedor Geral

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro





MARCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira substituta

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

LUÍS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Anexo I
Documentos a serem encaminhados
nos termos do Artigo 2º

| N/O | OBRIGAÇÃO | JURISDICIONADO | PRAZO DE ENVIO |
|-----|---|------------------------------------|--------------------|
| | Lei instituidora do Sistema de Controle Interno, conforme Apêndice I do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública; | Executivo Municipal | Até o dia 30/09/13 |
| 02 | Lei de Estruturação da Unidade Central de Controle Interno; | Poderes do Estado e dos Municípios | Até o dia 30/09/13 |
| 03 | Lei de Criação dos Cargos do Responsável pela UCCI; | Poderes do Estado e dos Municípios | Até o dia 30/09/13 |
| 04 | Lei de Criação dos Cargos de Auditor Público Interno; | Poderes do Estado e dos Municípios | Até o dia 30/09/13 |
| 05 | Decreto / Ato de Regulamentação da Lei do Sistema de Controle Interno, conforme Apêndice II do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública; | Poderes do Estado e dos Municípios | Até o dia 30/09/13 |
| 06 | Instrução Normativa que disciplina a elaboração das demais normas (Norma das Normas), conforme apêndice III do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública; | Poderes do Estado e dos Municípios | Até o dia 30/09/13 |
| 06 | Plano de Ação para a implantação do sistema de controle interno | Poderes do Estado e dos Municípios | Até o dia 30/09/13 |

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | | |
|----|---|------------------------------------|---|
| | atualizado; | | |
| 07 | Instruções normativas a que se referem o artigo 6º da Resolução 227/2011. | Poderes do Estado e dos Municípios | Até o 30º dia após o prazo definido para sua conclusão. |



RESOLUÇÃO TC nº 227, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Publicação: D.O.E: 29.08.2011
Republicação: D.O.E: 02.09.2011
Republicação: D.O.E: 05.09.2011

Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinados com o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 32/93, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 86 a 89 da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

CONSIDERANDO os artigos 119, 127 e 132 da Resolução TC nº 182/2002;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 8º da Instrução Normativa TC nº 08, de 31 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública;

CONSIDERANDO a importância de orientar os poderes e órgãos públicos estabelecendo diretrizes para a implantação do Sistema de Controle Interno, disseminando o conhecimento técnico de forma ampla e impessoal, visando contribuir para o sucesso da gestão pública;

CONSIDERANDO a publicação das portarias STN nº 644/2010 e STN/SOF nº 4/2010, que aprovam a 3ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, na lição de Rui Barbosa, o grande idealizador dos Tribunais de Contas, "tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, na medida de suas desigualdades";


RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o "Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública" anexo a esta resolução, da qual passa a fazer parte integrante.

OK **Art. 2º.** Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

Art. 3º. O sistema de controle interno no Estado deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado e, nos Municípios, os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo, em todos os casos, a administração pública direta e indireta.

ok **§ 1º.** Deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas, pelos Chefes dos Poderes Executivos, cópia da lei instituidora do sistema de controle interno, e de eventuais alterações legislativas, até 30 (trinta) dias após publicação.

** ?* **§ 2º.** O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até 90 (noventa) dias após publicação da lei referida no parágrafo anterior, devidamente acompanhado do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, e das informações contidas no parágrafo único do artigo 10.

PCA **§ 3º.** Nas prestações de contas anuais, a partir daquela referente ao exercício de 2011, deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior.

PCA **Art. 4º.** Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no *caput* do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

PCA **Parágrafo único.** O chefe do Poder ou Órgão, mencionados no *caput* do art. 3º emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre o parecer de que trata o caput deste artigo, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 5º. As Prestações de Contas Anuais encaminhadas a este Tribunal, pelos Poderes ou Órgãos mencionados no *caput* do art. 3º, destituídas do parecer e



do pronunciamento que trata o *caput* e o parágrafo único do artigo anterior serão consideradas incompletas, o que poderá ensejar sua rejeição.

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o dia 30 (trinta) de março do exercício de 2015, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:

I - até 30/06/2012: (

- a) Sistema de Controle Interno; ✓
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento; ✓
- c) Sistema de Controle Patrimonial; ✓
- d) Sistema de Contabilidade; ✓
- e) Sistema de Educação; ✓

II - até 30/03/2013:

- a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.
- b) Sistema de Previdência Própria;
- c) Sistema de Saúde;
- d) Sistema de Tributos;
- e) Sistema Financeiro;

III - até 30/03/2014:

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Convênios e Consórcios;
- d) Sistema de Projetos e Obras Públicas.
- e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até 30/03/2015:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

§ 1º. Os prazos referenciados no *caput* e nos incisos deste artigo ficam prorrogados em 6 (seis) meses para os municípios com despesas empenhadas no exercício de 2009 superiores a R\$ 34.000.000,00 e inferiores a R\$ 85.000.000,00.

→ **§ 2º.** Os prazos referenciados no *caput* e nos incisos deste artigo ficam prorrogados em 12 (doze) meses para os municípios com despesas empenhadas no exercício de 2009 inferiores ou iguais a R\$ 34.000.000,00.

Art. 7º. Outros sistemas administrativos não mencionados, nesta Resolução, poderão ser normatizados pelos respectivos Poderes e Órgãos, assim como poderão ser estabelecidos prazos diferenciados para a conclusão das normas



de cada sistema administrativo, desde que inferiores aos prazos estabelecidos no artigo 6º.

Art. 8º. O Tribunal de Contas verificará, por meio das auditorias, a eficiência e a eficácia do sistema de controle interno mantido pelos órgãos e pelas entidades das administrações estadual e municipais.

Art. 9º. As ações de fiscalização inerentes ao sistema de controle interno são de competência exclusiva do Poder ou Órgão que o instituiu, sendo vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da sua implantação e da sua manutenção.

Art. 10. Relatórios emitidos por exigência do art. 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 deverão conter a assinatura do responsável pela Unidade Central de Controle Interno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo manterá banco de dados com a identificação atualizada de todos os responsáveis pelas Unidades Centrais de Controle Interno dos Poderes ou Órgãos, mencionados no *caput* do art. 3º. Para tanto, estes deverão encaminhar anualmente, no mês de janeiro, ou, ainda, sempre que houver alteração do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, informação que contenha os seguintes elementos: nome completo, CPF, endereço, endereço eletrônico institucional e telefone.

Art. 11. Nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, o responsável pelo controle interno deverá alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas, sempre que verificar a omissão no dever de prestar contas; a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Tendo em vista o artigo 9º, inciso VIII, da Instrução Normativa TC nº 008/2008, os autos do processo de Tomada de Contas deverão ser instruídos com manifestação do responsável pelo controle interno.

Art. 12. Nos termos do artigo 74, § 1º, c/c artigo 75, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, o responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Verificada omissão, fraude ou falsidade nas informações e documentos encaminhados ao TCEES, ficará o responsável pelo controle



interno sujeito a responder solidariamente pela irregularidade, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Os prazos estabelecidos, nesta Resolução, para implementação do sistema de controle interno não eximem os Poderes e Órgãos, referidos no *caput* do art. 3º, de observarem a legislação vigente na execução das respectivas atividades.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

ELCY DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Corregedor Geral

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira substituta

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas



Conceição do Castelo, ES, Em 09 de dezembro de 2013.

OF.PMCC.GAB./Nº 230/2013.

Do: Prefeito Municipal de Conceição do Castelo
FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Ao: Exmº . Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
MD. Vereador ANTONIO RICARDO PASTE

*Depacho -
- Encaminhar à secretaria
para autenticação -
Conc. Castelo - ES, 10.12.03
[Assinatura]*

PREZADO SENHOR,

Por meio do OF./PMCC/ GAB/nº 222/2013, encaminhamos para estudos e aprovação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 004/2013.

Por um erro de digitação, na justificativa ficou grafado Mensagem ao Projeto de Lei Complementar 033/2013, quando na verdade deveria ser grafado **Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2013**.

Solicitamos a correção do citado numero na mensagem do projeto.

Solicitamos também seja utilizado o IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO já constante no processo do Projeto de lei 033/2013, que TRAMITOU NESTA Casa d cuidava da mesma matéria e os valores semelhantes.

Prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração,



Atenciosamente

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal

PROT. Nº 10/DEZ/2013 08:56 000000793
Francisco S. Belisário



PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2013.

RELATOR: VEREADOR **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**.

RELATÓRIO:

Juntamente com o Ofício PMCC n.º 222/2013, o Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a esta Casa de Leis para análise e aprovação o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2013, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/12/2013 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **DINNER PINON**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima referido, visando criar 02 (dois) cargos efetivos de Auditor Público Interno e 02 (duas) funções gratificadas, para atender a Unidade Central de Controle Interno do Município.

A presente matéria já foi objeto de análise e votação nesta Casa recentemente, ou seja, trata-se o Projeto de Lei Complementar n.º 033/2013, que foi submetido a 03 (três) votações e rejeitado.

Na ocasião da análise do Projeto de Lei Complementar n.º 033/2013, esta comissão assim manifestou:

“O Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima referido, visando criar 02 (dois) cargos efetivos de Auditor Público Interno, 01 (um) cargo efetivo de Assistente de Controle Interno e 02 (duas) funções gratificadas, para atender a Unidade Central de Controle Interno do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

A Unidade Central de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo foi criada através da Lei nº 1.524/2012, em cumprimento as normas estabelecidas nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da Federal, artigos 29, 70 e 76 da Constituição Estadual e artigos 53 e 54, da Lei Orgânica Municipal.

Como dito por ocasião da criação da Unidade Central de Controle Interno a exigência do Controle Interno não é nova, no capítulo II, arts. 75 e 76, da Lei 4.320/1964, já esta prevista a instituição do controle interno pela administração pública. Também a Constituição Federal de 1988, arts. 31, 70 e 74, a Constituição Estadual de 1990, arts. 29, 70 e 76, a Lei Orgânica Municipal de 1991, arts. 53 e 54, e a Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), arts. 54 e 59, são mandamentos de ordem constitucional e infraconstitucional que exigem a implantação do Controle Interno na Administração Pública.

As exigências e prazos para a implantação do Controle Interno na Administração Pública estão presentes na Resolução nº 227, de 25 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto ao aspecto financeiro a matéria é de competência exclusiva da Douta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.

Compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à criação de cargos, para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88).

No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe os arts. 21 e 22 e 71 dessa lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizadas; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal, ressalvada a revisão geral anual (art. 71 da LC nº 101/00); (f) demonstrar que a despesa total com a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, ressalvada a revisão geral anual (parágrafo único do art. 22, da LC nº 101/00).

Através dos documentos antes mencionados, encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo em anexo ao projeto, podemos constatar que a futura lei onerará a folha de pagamento em muito, mas mesmo assim deverá permanecer dentro dos limites de despesas com pessoal que devem ser observados em atendimento à Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto a criação do cargo de Assistente de Controle Interno e das Funções Gratificadas, temos que são tarefas administrativas de competência da Unidade Central de Controle Interno, que poderão os recursos humanos ser recrutados do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura, conforme já estabelecido no § 2º, da Lei nº 1.524/2012. Sobre isso, dispõe o Guia de Orientação para a implantação do Sistema de Controle Interno, elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que: "A estrutura de pessoal da Unidade Central de Controle Interno de cada um dos Poderes e órgãos dependerá do porte da administração e do volume de atividades a serem controladas. É possível que em alguma organização apenas um servidor seja capaz de realizar as atividades. Em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

outras, poderá ser necessária a criação de equipe. Em qualquer caso, a complexidade e amplitude das tarefas vão exigir conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função. Assim, a designação de **servidores efetivos** com formação em nível superior para o exercício das atividades reveste-se de maior eficácia. Esse entendimento é aplicável, inclusive, para os casos em que, não havendo necessidade de equipe, seja nomeado apenas um servidor para responder pela UCCI.”

Assim, entendemos que nossa administração é de pequeno porte, não dependendo necessariamente de formação de uma grande equipe conforme propõe o autor, mesmo porque, depois de implantado o Sistema de Controle Interno diminuirá em muito os serviços.

Também não podemos deixar de mencionar que os requisitos preliminares estabelecidos no primeiro art. 3º do referido projeto de lei são para os cargos de Auditor Fiscal, não possuindo relação com os cargos criados no art. 1º e inexistente na administração.

Como dito pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, também temos que o momento não é oportuno para criação de tais cargos, tendo em vista o não aumento de arrecadação verificada no presente exercício, que se encontra estabilizada em relação ao exercício anterior, e ainda, diante da não concessão da revisão salarial a todos servidores e a não atualização salarial dos profissionais do magistério, devidas pelo Município a esses profissionais desde o início do ano de 2013.

A matéria possui em custo estimado de mais ou menos R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mês, levando-se em conta os três cargos mais as duas funções.

Diante disto, entendemos que deve haver adequações de modo em dotar o Controle Interno dos recursos humanos necessários ao seu bom funcionamento, **com diminuição das despesas estimadas**, e ainda, de procurar atender o princípio da isonomia, veja, para ser contador necessário se faz ter curso superior na área de Ciências Contábeis, para ser Advogado necessário se faz ter curso superior na área de Direito, e para ser Auditor necessário se faz ter curso superior em uma destas áreas, portanto, também necessário se faz que a remuneração tenha certo equilíbrio, as responsabilidades e deveres são equivalentes. Assim, entendemos que os cargos devem ser inseridos na Lei Complementar nº 002/94, como de nível VII, como os demais servidores efetivos de nível superior, reduzindo desta forma o custo total mês para um pouco menos de R\$6.000,00 (seis mil reais). Desta forma teremos 03 (três) Auditores, sendo que 01 (um) será o Coordenador. O Coordenador da Unidade Central de Controle Interno que é CC1, terá a remuneração de R\$ 2.391,26, igual a remuneração do Advogado Geral e os Auditores de R\$ 1.787,96, igual a remuneração inicial do Advogado e do Contador.

Assim sendo e diante da exigência do Egrégio Tribunal de Contas para implantar o Sistema de Controle Interno, conforme a Resolução nº 227, de 25 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, este relator é pela **aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar nº 033/2013, ao qual apresenta as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA ATENDER A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT” DO ART. 1º E SUPRIME OS §§ 1º E 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Municipal nº 1.524, de 03 de janeiro de 2012, ficam criados e incluídos nos anexos da Lei Complementar nº 002/94, 03 (três) cargos de provimento efetivo, de nível VII, denominado de “AUDITOR PÚBLICO INTERNO”

-FICA SUPRIMIDO O ART. 2º.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PRIMEIRO ART. 3º:

“Art. 3º São requisitos, sem prejuízos de outros a serem especificados no edital de concurso e em legislação própria, para preenchimento do cargo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO de que trata a presente lei, possuir nível de escolaridade superior em pelo menos uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Direito e Administração, com registro no respectivo Conselho da área, e ainda, com desenvolvimento de projetos e estudos técnicos relacionados ao controle interno e atividades de auditoria.”

-FICA SUPRIMIDO O SEGUNDO ART. 3º, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTE:

-FICA SUPRIMIDO O ART. 5º DO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTE:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DO PROJETO:

“Art. 7º De acordo com o § 2º do art. 9º, da Lei nº 1.524/2012, para a execução das tarefas administrativas de competência da Unidade Central de Controle Interno, poderão os recursos humanos necessários serem recrutados do quadro efetivo de pessoal da prefeitura municipal, que serão designados pelo Prefeito, em comum acordo com o Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno -UCCI.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DO PROJETO:

“Art. 8º Aos servidores investidos no cargo criado pela presente lei, além de submeter-se a aplicação de todas as normas legais do regime que estão sujeitos os demais servidores do Município, aplica-se a eles na integralidade aos ditames da lei nº 1.524, de 03/01/2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo-ES.”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar nº 033/2013, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 07 de agosto de 2013.

DINNER PINON.....RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA.....CONTRA O RELATOR

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHACOM O RELATOR

DOMINGOS LUCIO ZANÃO.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

SAULO MARETO -COM O RELATOR

O parecer acima transcrito foi devidamente aprovado nesta comissão e em plenário pelos Senhores Vereadores, mas o referido Projeto de Lei Complementar foi aprovado na primeira votação e rejeitado nas duas votações seguintes. Diante da rejeição do citado Projeto, os Vereadores encaminharam o seguinte requerimento ao Poder Executivo:

“EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SENHOR FRANCISCO SAULO BELISARIO.

Os Vereadores abaixo-assinado, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, vêm à honrada presença de Vossa Excelência, **REQUER**, que seja encaminhado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, Projeto de Lei Complementar criando cargos de provimento efetivo destinado à Unidade Central de Controle Interno do Município, conforme anteprojeto de lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

O requerimento que ora estamos encaminhando visa o encaminhamento à este Poder Legislativo, para análise e aprovação, de Projeto de Lei Complementar criando cargos de provimento efetivo destinado à Unidade Central de Controle Interno do Município, conforme anteprojeto de lei em anexo.

O citado requerimento se faz necessário para atender o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que, a matéria já foi tratada através do Projeto de Lei Complementar nº 033/2013, o qual recebeu parecer favorável com emendas nas comissões por ocasião de sua análise, sendo as mesmas aprovadas tanto na comissão como em plenário. O citado Projeto de Lei Complementar foi aprovado na primeira votação e rejeitado nas duas votações seguintes, conforme é do conhecimento do Executivo.

A Unidade Central de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo foi criada através da Lei nº 1.524/2012, em cumprimento as normas estabelecidas nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da Federal, artigos 29, 70 e 76 da Constituição Estadual e artigos 53 e 54, da Lei Orgânica Municipal.

Como dito por ocasião da criação da Unidade Central de Controle Interno a exigência do Controle Interno não é nova, no capítulo II, arts. 75 e 76, da Lei 4.320/1964, já está previsto a instituição do controle interno pela administração pública. Também a Constituição Federal de 1988, arts. 31, 70 e 74, a Constituição Estadual de 1990, arts. 29, 70 e 76, a Lei Orgânica Municipal de 1991, arts. 53 e 54, e a Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), arts. 54 e 59, são mandamentos de ordem constitucional e infraconstitucional que exigem a implantação do Controle Interno na Administração Pública.

A exigência e prazos para a implantação do Controle Interno na Administração Pública estão previstos na Resolução nº 227, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Temos que o momento não é oportuno para criação de tais cargos, tendo em vista ao não aumento de arrecadação verificada no presente exercício, e ainda, diante da não concessão da revisão salarial a todos servidores e atualização salarial dos profissionais do magistério, devidas pelo Município desde o início do ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Mas também, temos a consciência de que a implantação do Controle Interno, como dito pelos mais experientes, é questão de sobrevivência para a Administração Pública. Para esta conclusão, não é necessário ser "letrado" em Administração Pública, pois a mera leitura da LRF mostra que o seu escopo -- o *equilíbrio das contas públicas* --, só se alcançará a partir da eficiência do Controle Interno. Não é um controle contra o gestor, mas para o gestor ficar "senhor" da situação, e não ser inclusive surpreendido depois, pelo Tribunal de Contas, e às vezes tarde demais para sua isenção, ou correção, sem culpa e penalização. Equivoca-se o gestor ao acreditar que, por estar trabalhando com "*peças de confiança*" se acha vacinado contra irregularidades e desperdícios. Onde são frágeis os procedimentos administrativos, ocorrem freqüentemente erros involuntários, desperdícios e até fraudes. Um bom Sistema de Controle Interno inibe a ocorrência desses atos, auxiliando o bom andamento da gestão.

A organização do sistema de controle interno e o seu funcionamento eficiente é da inteira responsabilidade do gestor, como corolário do dever de bem administrar e de prestar contas. Incumbe ao gestor gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios, cumpre-lhe, ainda, manter condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo e dos cidadãos, de que agiu com correção e competência.

Vale também citar, que dispõe o Guia de Orientação para a implantação do Sistema de Controle Interno, elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que:

"A estrutura de pessoal da UCCI de cada um dos Poderes e órgãos dependerá do porte da administração e do volume de atividades a serem controladas. É possível que em alguma organização apenas um servidor seja capaz de realizar as atividades. Em outras, poderá ser necessária a criação de equipe. Em qualquer caso, a complexidade e amplitude das tarefas vão exigir conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função."

Compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à criação de cargos, para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88).

Assim sendo e diante da exigência do Egrégio Tribunal de Contas para implantar o Sistema de Controle Interno, conforme a Resolução nº 227, de 25 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, estamos requerendo que seja encaminhado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, Projeto de Lei Complementar criando cargos de provimento efetivo destinado à Unidade Central de Controle Interno do Município, conforme anteprojeto de lei em anexo.

Certos do pronto atendimento por parte de Vossa Excelência, antecipadamente agradecemos."

O anteprojeto encaminhado em anexo ao referido requerimento, assim dispõe:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º xxx/2013

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO PARA ATENDER A
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-
ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Municipal nº 1.524, de 03 de janeiro de 2012, ficam criados e incluídos nos anexos da Lei Complementar nº 002/94, 03 (três) cargos de provimento efetivo, de nível IX, denominado de **“AUDITOR PÚBLICO INTERNO”**

Art. 2º São requisitos, sem prejuízos de outros a serem especificados no edital de concurso e em legislação própria, para preenchimento do cargo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO de que trata a presente lei, possuir nível de escolaridade superior em pelo menos uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Direito e Administração, com registro no respectivo Conselho da área, e ainda, com desenvolvimento de projetos e estudos técnicos relacionados ao controle interno e atividades de auditoria.

Art. 3º São atribuições do AUDITOR PÚBLICO INTERNO:

I- Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, promover a integração operacional e orientar na elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III- Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV- Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V- Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI- Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

VII- Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII- Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos por entidades de direito privado;

D



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

IX- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;

X- Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI- Tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XII- Aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII- Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XIV- Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XV- Manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XVI- Propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XVII- Instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XVIII- Verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

XIX- Manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

XX- Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXI- Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Executivo, incluindo a suas administrações Direta e Indireta, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXII- Representar ao TCCES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XXIII- Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

XXIV- Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

XXV- Assessorar e orientar os Poderes para o devido cumprimento das normas previstas na Resolução n.º 227, de 25 de agosto de 2011, e suas alterações posteriores, se houver, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

XXVI- Executar outras atividades afins.

Art. 4º Será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os servidores de provimento efetivo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO, de que trata esta lei, um para ocupar o Cargo em Comissão - Ref. CCI – de Coordenador Chefe da Unidade Central de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Controle Interno, criado pela lei 1.524/2012, que a cada biênio, alternativamente, responderá como titular da correspondente **Unidade Central de Controle Interno-UCCI**.

Art. 5º De acordo com o § 2º do art. 9º, da Lei nº 1.524/2012, para a execução das tarefas administrativas de competência da Unidade Central de Controle Interno, poderão os recursos humanos necessários serem recrutados do quadro efetivo de pessoal da prefeitura municipal, que serão designados pelo Prefeito, em comum acordo com o Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno -UCCI.

Art. 6º Aos servidores investidos no cargo criado pela presente lei, além de submeter-se a aplicação de todas as normas legais do regime que estão sujeitos os demais servidores do Município, aplica-se a eles na integralidade aos ditames da lei nº 1.524, de 03/01/2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo-ES.

Art. 7º Fica prorrogado por mais 06 (seis) meses, a contar a partir de 03 de janeiro de 2014, o prazo estabelecido como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento do quadro de pessoal efetivo da Unidade Central de Controle Interno, previsto no art. 16, da Lei nº 1.524, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, em xx de novembro de 2013.

FRANCISCO SAULO BELISARIO"

Prefeito Municipal

Conforme pode ser visto, o anteprojeto retratou a redação final do parecer desta comissão aprovado na plenário quando esteve em votação, o qual cuidou de reduzir despesas conforme citado, já que ficou decidido que o Controle Interno do Município, por ser município de pequeno porte, teria 03 (três) cargos de provimento efetivo, de nível IX, de **"AUDITOR PÚBLICO INTERNO"**.

A matéria encaminhada para novamente ser analisada e votada, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 004/2013, não esta de acordo com o anteprojeto requerido pelos Senhores Vereador, pois, reduz 01 (um) cargo de Auditor, mas em contrapartida cria mais 02 (duas) funções gratificadas.

Assim sendo, ao analisar a criação desta funções gratificadas, constatamos que é orientação do e.Tribunal de Contas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

"A estrutura de pessoal da UCCI de cada um dos Poderes e órgãos dependerá do porte da administração e do volume de atividades a serem controladas. É possível que em alguma organização apenas um servidor seja capaz de realizar as atividades. Em outras, poderá ser necessária a criação de equipe.

Em qualquer caso, a complexidade e amplitude das tarefas vão exigir conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função.

Assim, a designação de servidores efetivos com formação em nível superior para o exercício das atividades reveste-se de maior eficácia. Esse entendimento é aplicável, inclusive, para os casos em que, não havendo necessidade de equipe, seja nomeado apenas um servidor para responder pela UCCI.

Este posicionamento decorre das boas práticas administrativas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Em que pese o vínculo direto dessa unidade com o chefe do Poder ou órgão, o titular deve ser da confiança da administração e não somente do gestor principal. Do contrário, a eficácia da ação de controle ficaria restrita à visão e à vontade do administrador, com risco de se tornar inoperante. É fundamental, portanto, que o sistema esteja imune às mudanças no comando da administração.

Outro aspecto a ser considerado nesta avaliação é a necessidade da manutenção, por maior período possível, do vínculo deste profissional à entidade à qual presta serviços. Esta condição possibilita uma visão cada vez mais ampla e evolutiva da organização, assegurando eficiência e continuidade na proposição de ações de controle interno.

A recomendação, nesse caso, é que, havendo equipe, o seu titular seja escolhido dentre os auditores públicos internos, com formação em nível superior e comprovado conhecimento para o exercício da função de controle, o que pressupõe domínio dos conceitos relacionados ao controle interno e auditoria.

Os auditores públicos internos deverão ser selecionados em concurso público. Estes critérios são relevantes, também, devido ao fato de que as UCCIs respondem pela operacionalização do apoio ao controle externo em sua missão institucional. Dessa forma, a existência no seu comando de profissional pertencente ao quadro próprio amplia a possibilidade de que a fiscalização, no que se refere às competências do controle interno, seja efetivamente exercida."

Como visto antes, o titular e demais membros da UCCI deve ser da confiança da administração e não somente do Prefeito. Do contrário, a eficácia da ação de controle ficaria restrita à visão e à vontade do administrador, com risco de se tornar inoperante. É fundamental, portanto, que o sistema esteja imune às mudanças no comando da administração.

Diante disso, entendemos que deverá o Chefe do Poder Executivo, se necessário for, em comum acordo com o Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno-UCCI, lotar servidores de provimento efetivo, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para a execução das tarefas administrativas de competência da

D



Unidade Central de Controle Interno, a final, fomos informados que no próximo concurso, haverá no mínimo 15 (quinze) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo.

Assim sendo e diante da exigência do Egrégio Tribunal de Contas para implantar o Sistema de Controle Interno, conforme a Resolução nº 227, de 25 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, este relator é pela **aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar nº 004/2013, ao qual apresenta as seguintes emendas:

-FICA SUPRIMIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º:

“Art. 2º São requisitos, sem prejuízos de outros a serem especificados no edital de concurso e em legislação própria, para preenchimento do cargo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO de que trata a presente lei, possuir nível de escolaridade superior na área de Direito ou de Ciências Contábeis, com registro no respectivo Conselho da área.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º:

“Art. 5º De acordo com o § 2º do art. 9º, da Lei nº 1.524/2012, deverá o Chefe do Poder Executivo, se necessário for, em comum acordo com o Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno–UCCI, lotar servidores de provimento efetivo, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para a execução das tarefas administrativas de competência da Unidade Central de Controle Interno.”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar nº 004/2013, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo-
ES, em 04 de dezembro de 2013.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHARELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA.....CONTRA O RELATOR

DINNER PINON.....COM O RELATOR

DOMINGOS LUCIO ZANÃO.....COM O RELATOR

SAULO MARETOCOM O RELATOR



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2013.

RELATOR: VEREADOR **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 222/2013, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2013, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/12/2013 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** designou a mim Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima citado, com a finalidade de criar 02 (dois) cargos efetivos de Auditor Público Interno e 02 (duas) funções gratificadas, para atender a Unidade Central de Controle Interno do Município.

A presente matéria já foi objeto de análise e votação nesta Casa recentemente, ou seja, trata-se o Projeto de Lei Complementar n.º 033/2013, que foi submetido a 03 (três) votações e rejeitado.

Diante da rejeição do citado Projeto, os Vereadores encaminharam requerimento ao Poder Executivo, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que fosse encaminhado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, novo Projeto de Lei Complementar criando cargos de provimento efetivo destinado à Unidade Central de Controle Interno do Município, encaminhando anteprojeto de lei em anexo.

Quanto a Unidade Central de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo, a mesma foi criada através da Lei n.º

D



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

1.524/2012, em cumprimento as normas estabelecidas nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da Federal, artigos 29, 70 e 76 da Constituição Estadual e artigos 53 e 54, da Lei Orgânica Municipal.

Como dito por ocasião da criação da Unidade Central de Controle Interno a exigência do Controle Interno não é nova, no capítulo II, arts. 75 e 76, da Lei 4.320/1964, já está previsto a instituição do controle interno pela administração pública. Também a Constituição Federal de 1988, arts. 31, 70 e 74, a Constituição Estadual de 1990, arts. 29, 70 e 76, a Lei Orgânica Municipal de 1991, arts. 53 e 54, e a Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), arts. 54 e 59, são mandamentos de ordem constitucional e infraconstitucional que exigem a implantação do Controle Interno na Administração Pública.

A exigência e prazos para a implantação do Controle Interno na Administração Pública estão previstos na Resolução nº 227, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à criação de cargos, para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88).

Quanto ao aspecto financeiro a matéria é de competência exclusiva da Douta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.

Temos que o momento não é oportuno para criação de tais cargos, diante da não concessão da revisão salarial a todos servidores e atualização salarial dos profissionais do magistério, devidas pelo Município desde o início do ano.

Assim sendo e diante da exigência do E. Tribunal de Contas para implantar o Sistema de Controle Interno, conforme a Resolução nº 227, de 25 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, este relator, após analisar a matéria frente a legislação vigente, relacionada à criação de cargos, é pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei Complementar nº 004/2013, nos termos do parecer oferecido pela Douta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.

PARECER DA COMISSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 04 de dezembro de 2013.

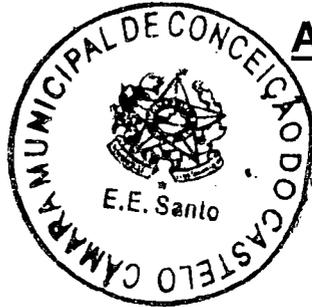
DOMINGOS LÚCIO ZANÃORELATOR

AUGUSTO SOARESCOM O RELATOR

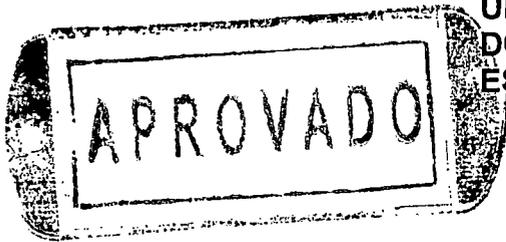
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHACOM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIMCOM O RELATOR

VALBER DE VARGAS FERREIRACOM O RELATOR



AUTÓGRAFO DE LEI



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA ATENDER A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar nº 04/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Municipal nº 1.524, de 03 de janeiro de 2012, ficam criados e incluídos nos anexos da Lei Complementar nº 002/94, 02 (dois) cargos de provimento efetivo, de nível IX, denominado de “**AUDITOR PÚBLICO INTERNO**”.

Art. 2º São requisitos, sem prejuízos de outros a serem especificados no edital de concurso e em legislação própria, para preenchimento do cargo de **AUDITOR PÚBLICO INTERNO** de que trata a presente lei, possuir nível de escolaridade superior na área de Direito ou de Ciências Contábeis, com registro no respectivo Conselho da área.

Art. 3º São atribuições do **AUDITOR PÚBLICO INTERNO**:

I- Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, promover a integração operacional e orientar na elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

III- Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV- Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V- Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI- Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

VII- Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII- Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos por entidades de direito privado;

IX- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente;

X- Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI- Tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XII- Aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII- Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XIV- Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XV- Manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XVI- Propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XVII- Instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XVIII- Verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;

XIX- Manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

XX- Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XXI- Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Executivo, incluindo a suas administrações Direta e Indireta, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXII- Representar ao TCCES, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XXIII- Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

XXIV- Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

XXV- Assessorar e orientar os Poderes para o devido cumprimento das normas previstas na Resolução n.º 227, de 25 de agosto de 2011, e suas alterações posteriores, se houver, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

XXVI- Executar outras atividades afins.

Art. 4º Será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os servidores de provimento efetivo de AUDITOR PÚBLICO INTERNO, de que trata esta lei, um para ocupar o Cargo em Comissão - Ref. CCI – de Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno, criado pela lei 1.524/2012, que a cada biênio, alternativamente, responderá como titular da correspondente **Unidade Central de Controle Interno-UCCI**.

Art. 5º De acordo com o § 2º do art. 9º, da Lei nº 1.524/2012, deverá o Chefe do Poder Executivo, se necessário for, em comum acordo com o Coordenador Chefe



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

da Unidade Central de Controle Interno–UCCI, lotar servidores de provimento efetivo, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para a execução das tarefas administrativas de competência da Unidade Central de Controle Interno.

Art. 6º Aos servidores investidos no cargo criado pela presente lei, além de submeter-se a aplicação de todas as normas legais do regime que estão sujeitos os demais servidores do Município, aplica-se a eles na integralidade aos ditames da lei nº 1.524, de 03/01/2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo-ES.

Art. 7º Fica prorrogado por mais 06 (seis) meses, a contar a partir de 03 de janeiro de 2014, o prazo estabelecido como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento do quadro de pessoal efetivo da Unidade Central de Controle Interno, previsto no art. 16, da Lei nº 1.524, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 18 de dezembro de 2013.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5658**
Protocolado em 03/12/2013.
Respondido em 17/12/2013.

Ofício nº 115/2013.

Primeiro Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 10/12/2013 e 17/12/2013.

Primeiro Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado em **DUAS** Votações pela

MAIORIA

Sala das Sessões, 17/12/2013.

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 17/12/2013.

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.